



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2013.

Dispõe sobre a Promoção da Igualdade Social no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Promoção da Igualdade Social, destinado a garantir à população de baixa renda a efetivação de igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos fundamentais, dos direitos sociais individuais, coletivos e difusos, dos direitos de cidadania e, ainda, o combate a toda forma de discriminação, intolerância e/ou desigualdade social.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação social: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em diferença de classe social que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade social: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de diferença de classe social;

III - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

IV - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades sociais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente de classe social, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Promoção da Igualdade Social adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade social, a valorização da igualdade e o fortalecimento da integração social.

Art. 4º A participação da população de baixa renda, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;



III – a previsão da possibilidade de modificação nas estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades sociais decorrentes de preconceito e de discriminação;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades sociais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – empenho público para a promoção da eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem o desenvolvimento social no Estado de Goiás;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades sociais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades e demais práticas de discriminação social adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do Estado.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 5º O disposto neste Estatuto e as políticas públicas de promoção da igualdade social são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção e defesa da igualdade social;

II – cidadania;

III – dignidade da pessoa humana;

IV- valorização e a promoção da participação social e política como forma direta da promoção da Igualdade Social;

V- promoção da participação social interativa no desenvolvimento de formas, mecanismos, ações, programas e projetos que disseminem este Estatuto no Estado de Goiás;

VI – reconhecimento de toda pessoa como cidadão e sujeitos de direitos universais e agentes construtores de uma sociedade mais livre, justa e solidária;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

VII- promoção do bem-estar e do desenvolvimento social no Estado de Goiás;

VIII– redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de promoção da igualdade social;

IX- respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma da promoção da tolerância e de enfrentamento à desigualdade;

X - promoção da igualdade, da fraternidade, da solidariedade e da não discriminação;

XI - valorização do diálogo e convívio entre as pessoas pertencentes a diferentes realidades sociais e

XII – repúdio a toda e qualquer forma de discriminação e desigualdade social.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 6º Serão admitidos agentes públicos e privados para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção e integração da Igualdade Social.

Art. 7º Este Estatuto combaterá a desigualdade social devendo, para tanto, observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações no âmbito privado e público;



II - incentivo à ampliação da participação popular na formulação, implementação e avaliação dos programas, ações e projetos a serem instituídos no âmbito deste Estatuto;

III - o fortalecimento dos direitos sociais e humanos a partir da formulação de políticas públicas de educação e trabalho como formas de inserção social e laboral criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam a promoção deste Estatuto.

IV - garantia de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso da sociedade aos programas e ações desenvolvidas no âmbito deste Estatuto, na forma do regulamento;

V - garantia da integração das políticas públicas de integração social com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o Ministério Público e Defensoria Pública;

VI - promoção dos territórios regionais como espaço de integração social;

VII - fortalecimento das relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos que de alguma forma contribuam para a promoção da igualdade social;

VIII - estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a evolução social dentro do território goiano;

IX - contribuição para a disseminação, bem como para a conscientização da necessidade de se fortalecer os direitos referentes à cidadania no Estado de Goiás e

X - ampliação das alternativas de inserção social por meio da promoção de programas que priorizem o desenvolvimento integral da democracia participativa



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

como forma da implantação efetiva das ações e dos programas sociais nos espaços considerados de maior ausência do Estado.

Parágrafo único. Para a identificação das regiões em que o Estado se faz mais ausente serão considerados:

- a- carência de infraestrutura nas redes de abastecimento de água;
- b- ineficiência na prestação do serviço de esgoto;
- c- ausência da prestação do serviço de transporte público coletivo e
- d- índice de violência.



CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política, à Cultura e à Representação Cidadã

Art. 8º Todos, sem distinção, têm direito à participação na atividades sociais e políticas pertinentes à formulação, execução e avaliação das políticas públicas de integração social no âmbito de atuação deste Estatuto.

Parágrafo único. Entende-se por participação cidadã:

I – o incentivo à participação de todas as faixas etárias, etnias e classes sociais, nos espaços públicos e comunitários a partir da concepção de que todos são ativos, livres e responsáveis podendo ocupar posição central nos processos políticos e sociais de promoção do progresso social;

II – o estímulo do envolvimento interativo entre jovens, adultos e idosos de diferentes classes sociais e etnias em ações e políticas públicas que tenham por objetivo o benefício social de suas comunidades, cidades e regiões;

III - a participação individual e coletiva de todas as etnias, faixas etárias e classes sociais em ações que contemplem a defesa de direitos sociais e humanos que pertençam ao âmbito deste Estatuto;

Art. 9º A interlocução da sociedade com o Poder Público poderá realizar-se por intermédio de associações, movimentos e organizações da sociedade civil.



Parágrafo único. É dever do Poder Público incentivar a livre associação da sociedade como forma de promoção da cidadania, da participação da sociedade nas políticas de Estado e da igualdade social.

Art. 10 O incentivo à criação de conselhos de Promoção da Igualdade Social nos municípios do Estado será diretriz da interlocução institucional deste Estatuto.

Seção II

Do Direito à Educação

Art. 12 O Estatuto da Promoção da Igualdade Social incentivará ações de educação social como forma de promoção da igualdade pretendida.

Parágrafo único. As ações de educação voltadas à promoção da igualdade social serão asseguradas a todas as faixas etárias, etnias e classes sociais – sem qualquer distinção.

Art. 13. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitadas as legislações aplicáveis a este segmento social, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática deste Estatuto;

Art. 14. Deverão ser formuladas e implantadas medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive com ações afirmativas de inclusão social para os jovens que queiram atuar no âmbito deste Estatuto.

Art. 15. O reconhecimento e a habilitação dos profissionais da educação, da saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados à desigualdade social;



Seção III

Do Direito à Igualdade

Art. 16. É assegurado no âmbito do Estatuto da Promoção da Igualdade Social a igualdade de direitos, como forma de prevenção de toda e qualquer forma de discriminação social e, ainda, o incentivo à promoção de igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. É expressamente repudiado no âmbito desse Estatuto a promoção da desigualdade social por motivo de:

- I-** etnia;
- II-** cultura;
- III-** origem;
- IV-** idade;
- V-** orientação sexual;
- VI-** idioma;
- VII-** religião;
- VIII-** opinião;
- IX-** deficiência e
- X-** condição social ou econômica.

Art. 17. Nas ações de fomento e aplicação deste Estatuto, serão observadas atuações do poder público na efetivação do direito à igualdade como forma de prevenção à violência e contemplará, ainda, a adoção das seguintes medidas:



I- adoção, nos âmbitos estadual e municipal de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos a todas as faixas etárias, segmentos sociais, raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à promoção da cidadania e da educação como elos de fortalecimento da Cultura da Paz;

II- capacitação de profissionais para a aplicação das diretrizes deste Estatuto;

III- inclusão de temas sobre questões pertinentes ao estímulo da promoção da tolerância pertinente às diferenças étnicas, raciais, de orientação sexual e de deficiência como uma importante vertente para a efetiva promoção da igualdade social e

IV- o comprometimento, no âmbito do desenvolvimento das ações pertinentes a este Estatuto, com a formação dos profissionais de educação, de segurança pública e, ainda, dos operadores do direito como forma de implementação da Promoção da Igualdade Social a que pretende este Estatuto.

Seção IV

Do Direito à Vida

Art. 18. A todos é assegurado o direito à vida e à qualidade de vida, considerando para tanto a necessidade de ações de prevenção à violência e, ainda, de proteção à vida como forma de promoção da igualdade social.

Art. 19. O Estatuto da promoção da igualdade social poderá promover parcerias público-privadas de atenção à vida que serão desenvolvidas em consonância com as seguintes diretrizes:

I- estímulo ao acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade;

II- atenção integral à vida, com especial ênfase ao atendimento humanizado em menor tempo à população carente;

III- o desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde, os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à promoção da igualdade social;

IV- garantia da inclusão de temas relativos à saúde sexual e reprodutiva nos projetos pedagógicos desenvolvidos no âmbito deste Estatuto;

V- valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões que promovam a reinserção social no âmbito da promoção deste Estatuto e

VI- incentivo à veiculação de campanhas educativas para a promoção da conscientização da igualdade social no âmbito da sociedade goiana.



Seção V

Do Direito à Cultura

Art. 20. É assegurado a todos, no âmbito deste Estatuto, o direito à cultura, com a proteção à livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nos processos de decisões sobre política cultural, identidade e diversidade cultural e, ainda, de memória social como forma de promoção da igualdade social.

Parágrafo único. A promoção de atividades culturais integra o presente Estatuto na medida em que contribui para o repúdio à discriminação social na medida em que colabora para a promoção da inserção social.

Art. 21. Na promoção deste Estatuto, compete ao poder público, na forma de lei regulamentar:

I- garantir a todas as pessoas pertencentes a todas as faixas etárias, etnias, culturas, orientação sexual e classes sociais a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II- propiciar o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzido;

III- incentivar os movimentos sociais a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio e identidade histórico-regional;

IV- valorizar a capacidade criativa da coletividade, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V- propiciar o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do Estado;



VI- estimular, por meio de parcerias, a promoção de programas educativos e culturais voltados para os principais problemas sociais nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII- assegurar aos cidadãos do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e

VIII- garantir aos portadores de deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Art. 22. É assegurado a todos, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território estadual, promovidos pelo poder público para a Promoção da Igualdade Social de que trata esta Lei.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos apresentados por entidades sociais legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano para o desenvolvimento e a aplicação do disposto neste Estatuto.

Seção VI

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 24. Todos tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação como forma de inclusão social e digital e de combate à desigualdade social.

Art. 25. A ação do poder público na efetivação do direito à comunicação e à liberdade de expressão de que trata este Estatuto contempla a adoção das seguintes medidas:

I- incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens, adultos e idosos em situação de risco nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

II- promover a inclusão digital, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação a ser promovido por meio de parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil;

III- garantir acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e a promoção de adaptações razoáveis para os portadores de deficiência.

IV- incentivar a criação e manutenção de programas públicos voltados para a divulgação das diferentes necessidades que os jovens, os adultos e os idosos possuem como forma integração, de conscientização e de combate à desigualdade social.

Seção VII

Do Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 26. É assegurado a todos o direito à prática desportiva destinada ao pleno desenvolvimento do ser humano, com prioridade para o desporto de participação no âmbito da promoção da igualdade social a que defende este Estatuto.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva deverá considerar as condições peculiares de cada faixa etária.

Art. 27. A política pública de incentivo ao desporto e ao lazer deverá considerar:

- I-** a realização de diagnósticos, estudos e estatísticas oficiais acerca da evolução da integração da sociedade goiana pertencente às diversas classes sociais
- II-** como resultado proporcionado pelo estímulo à prática de atividades físicas e desportivas no Estado de Goiás;
- II-** o estímulo a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem este Estatuto;
- III-** a valorização do desporto e do paradesporto educacional;
- IV-** a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 28. Todas as escolas e centros de apoio às vítimas de violência deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção VIII

Do Direito à Mobilidade urbana; à qualidade na prestação de serviço de transporte público coletivo; à Moradia e ao acesso a equipamentos destinados à população da agricultura familiar

Art. 29. Todos tem direito à mobilidade urbana, incluindo a promoção de políticas públicas que visem melhorias na prestação do serviço de transporte público coletivo; de promoção e valorização de moradias populares e de fornecimento de equipamentos para a população residente no campo que sobrevive da agricultura familiar como forma de promoção da igualdade social.

Parágrafo único. Aos portadores de deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias à mobilidade.

Art. 30. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I- a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas de baixa renda;

II- a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 31. O Estado envidará esforços juntamente com a União, em articulação com os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os cidadãos de baixa renda como forma de incentivo ao exercício da cidadania, na forma do regulamento.

Seção IX

Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

Art. 32. Todos tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida como componente necessário à edificação deste Estatuto.

Art. 33. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, como uma das vertentes imprescindíveis à composição da promoção da igualdade social.

Art. 34. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I- o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento social harmonioso com a promoção da sustentabilidade ambiental;

II- o incentivo à participação de toda população, que esteja em situação de risco, na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III- o incentivo à participação da sociedade em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica pertinente ao tema.

Seção X

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 35. Todos têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social como forma de promoção da igualdade social.

Art. 36. As políticas de segurança pública voltadas para as pessoas em situação de risco deverão articular ações da União, do Estado e dos Municípios bem como ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I- a integração com as demais políticas voltadas a este segmento;

II- a prevenção e enfrentamento da violência;

III- a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra pessoas em situação de risco;

IV- a priorização de ações voltadas para os cidadãos em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário;

V- a promoção do acesso efetivo à Defensoria Pública e ao Ministério público e

VI- a promoção e o estímulo do efetivo gozo dos direitos da cidadania – na forma da lei.

Seção X

Dos Conselhos de Promoção da Igualdade Social

Art. 37. Fica autorizada a criação de Conselhos de Promoção da Igualdade Social em cada um dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 38. Poderão compor os Conselhos entidades da sociedade privada, e, ainda, qualquer cidadão sem distinção de idade, sexo, raça ou credo.

Art. 39. Os recursos financeiros necessários e suficientes à cobertura da despesa autorizada por esta Lei são procedentes do Tesouro Estadual, previstos que estão na conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO, detalhadas sob o Código QDD – 2013 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da referida Pasta.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que o Estado de Goiás enfrenta muitos problemas sociais, entre eles estão as crianças de rua, a violência e as desigualdades sociais. As leis acontecem no papel, no entanto necessitam serem aplicadas na prática. Está prevista na Constituição os direitos e deveres do cidadão e necessita serem cumpridas as leis.

Goiás padece de criação de projetos sociais desenvolvidos para a melhoria da população, em virtude do qual, ainda há muita desigualdade social. São muitos os desafios para acabar com a marginalização e poder sentir-se seguro e protegido.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o Estatuto da Promoção da Igualdade Social tem por objetivo ter a potencialidade de abarcar os principais fatores da sociedade goiana que percorrem as ruas de todos os municípios, conforme a mídia goiana denuncia diariamente as situações críticas envolvem a sociedade.

Ao se instituir o presente Estatuto será criado uma importante oportunidade a mais para que a sociedade aborde as dificuldades existentes em meio à sociedade, na busca pela igualdade social, enfatizando os diferentes caminhos a percorrer para a obtenção dos direitos assegurados e refletindo sobre esse texto social. Sabemos, no entanto, que para que isso venha acontecer, necessita-se do apoio de governantes, no sentido de refletir e fazer algo para tentar solucionar o problema das crianças de rua, da mortalidade infantil, dos assaltos, da violência, da melhoria na educação, ética e trabalho. É preciso fazer uma releitura do texto relacionando com a vida em sociedade.

Assim, pois, ver-se-á nas linhas a seguir, o contexto que nos mostra pontos a fim de conscientizar a sociedade, em busca de transformar o cidadão de papel em um verdadeiro cidadão, que vive na conformidade da lei, estabelecendo seus direitos e deveres. Precisa-se acabar com a violência e trazer a paz e assim, apontar para mudanças reais de comportamentos, práticas e atitudes, num processo de igualdade social.



Apontamos, ainda, que cientes de que o problema está na omissão do Executivo Goiano, é que apresentamos o presente Estatuto como uma ferramenta a ser utilizada em busca de benefícios sociais. Denunciamos a necessidade de uma nova linguagem social e política. A lei existe e necessita ser colocada em prática. Torna-se difícil viver em sociedade sem ao menos conquistar os próprios direitos. A desigualdade social no Estado é algo que vem crescendo muito, devido a fatores estruturais sócio-econômicos, como desemprego, moradia, saúde precária e educação com índice baixo. Necessita-se de homens e mulheres com visões diferenciadas, buscando exercer seus direitos e cobrar de seus governantes. Utilizar o poder da palavra para um discurso convincente e objetivo.

A desigualdade social tem causado o crescimento de crianças e jovens sem preparação para a vida e muitos deles não conseguem oportunidade e acabam se tornando marginais ou desocupados, às vezes não porque querem, mas sim por não sobrarem alternativas.

A falta de estrutura financeira acaba gerando uma desintegração familiar, algo que gera ainda mais violência. O fato de morar nas calçadas causa revolta e indignação. Acabam-se os sonhos e a esperança de um dia conquistar algo novo. O mundo torna-se obscuro e amargo.

Um menino de rua é mais do que um ser descalço, magro, ameaçador e malvestido. É a prova da carência de cidadania de todo um país, em que uma imensa quantidade de garantias não saiu do papel da Constituição. É um espelho ambulante da história do Brasil. (DIMENSTEIN, 2006 pg.16)

A cada dia que passa, torna-se ainda mais difícil mudar a realidade goiana. A crise econômica está presente e deixa a sociedade em situações desagradáveis. O que está previsto na Constituição Federal, para muitos, ainda não saiu do papel. O direito a vida, a saúde, moradia, educação, anda longe dos menos favorecidos. A falta de emprego gera desigualdade social e acaba levando crianças a rua e conseqüentemente ao mundo da marginalização.

Como diz Dimenstein, “as ofertas de emprego teriam de aumentar muito para fazer os indivíduos abandonarem a rua. O fato é que eles não possuem o principal requisito para enfrentar as novas regras do jogo: maior escolaridade.” A educação é base inicial para dar o primeiro passo na busca pela igualdade social. Educação para todos é algo indispensável e contribui para um país melhor e mais digno.

Algo precisa ser feito em Goiás no sentido de favorecer os hipossuficientes. As leis devem existir e serem cumpridas. Uma vez resolvendo o problema do desemprego, da escolaridade, resolvem-se outras situações decorrentes do mesmo. É chegado o momento de agir sem medir esforços, para vivermos em uma sociedade mais justa.

O ser humano necessita de sua dignidade. Ao falar em dignidade pode-se falar em respeito a si próprio, em questões como moradia, educação, trabalho, lazer e saúde. Sendo assim, percebe-se que no Estado de Goiás o respeito a si próprio não está acontecendo. Precisa-se adquirir a arte de ver com outros olhos.

Por conseguinte, surgem à necessidade de desenvolvimentos de projetos sociais voltados, de Políticas Públicas para classes carentes, emprego, educação e moradia. Um olhar diferenciado deve surgir em torno dos meninos de rua, no sentido de despertar-lhe o interesse pela educação, favorecendo-lhe o direito de exercer a cidadania. Conseqüentemente surgem pontos positivos para a sociedade, diminuindo a marginalização, a desintegração familiar, dentre outros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual